



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
JUÍZO DA SÉTIMA UNIDADE JUDICIÁRIA CRIMINAL

Autos: 0001316-29.2019.8.11.0025

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I -

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO denunciou **ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA, EVANDRO DE SOUZA LIMA, DAYANN SILVA DO NASCIMENTO, LETICIA ANDRESSA PACHECO, EZEQUIEL MOREIRA DE SOUZA e EDENILTON BALBINO COSTA**, qualificados, com imputações de crimes de LAVAGEM DE CAPITAIS e ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

O Juízo prolatou sentença – id. **157079517**.

Analisados embargos e recebidos recursos – id. **168805892**.

Juntada de documentos pelo colaborador – id. **169210494**.

Em seguida, o MPE postulou ao id. **173576132** “*seja assegurado o acolhimento do pleito condenatório do réu ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA, conforme postulado nos memoriais finais apresentados pelo Parquet no id 113463270, para fins de que haja sua condenação e individualização*”

da pena imposta, segundo delineamentos do acordo de colaboração premiada”.

II -

Diante das postulações do MPE e visando evitar indefinições, até pelo prazo de cumprimento do negócio jurídico, o Juízo revolve o tema e aplica **PERDÃO JUDICIAL** ao colaborador.

De início, importante trazer a colação importante distinção entre os institutos da DELAÇÃO e da COLABORAÇÃO PREMIADA, na visão do STJ[1] (file:///C:/Users/23968/Desktop/DEUS%20no%20comando%20-%20Jo%C3%A3o%20Portela/Senten%C3%A7as/Senten%C3%A7a%20-%20lavagem%20capitais%20e%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20-%20perd%C3%A3o%20judicial%20-%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20-%20%200001316-29.2019.8.11.0025.docx#_ftn1).

Segundo o Tribunal da Cidadania, a colaboração premiada da Lei n. 12.850/03 e a delação premiada das demais leis são institutos de natureza jurídica distinta: a colaboração é um negócio jurídico bilateral firmado entre as partes interessadas, enquanto a delação é ato unilateral do acusado.

Assim, segundo o STJ, ao contrário do que propõe o instituto da colaboração premiada (bilateral), como negócio jurídico, na delação premiada (unilateral), insere no art. 1º, §5º, da Lei n. 9.613/1998 e no art. 14 da Lei n. 9.807/99, a concessão de benefícios não depende de prévio acordo a ser firmado entre as partes interessadas, tendo alcance, em termos de benesse, entretanto, um pouco mais contido do que aquele firmado com o Órgão Acusatório de maneira bilateral.

O consectário lógico da ausência de previsão de ajuste ou de acordo prévio é a possibilidade de colaboração premiada unilateral, ou seja, colaboração que independe de negócio jurídico prévio celebrado entre o réu e o órgão acusatório e que, desde que efetiva, deverá ser reconhecida pelo magistrado, de forma a gerar benefícios em favor do réu (REsp 1691901/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 09/10/2017).

Por isso, alerta que já tendo sido realizada a colaboração premiada com o Ministério Público, não é cabível o benefício da delação premiada (unilateral), uma vez que implicaria aplicar duas vezes causas de redução da pena com base no mesmo fato, o que configura *bis in idem* de benefícios.

Também são importantes as asserções do TJMT sobre o tema:

1.1. O Pretório Excelso, no julgamento do HC 90688/PR, *mutatis mutandis*, reconheceu e chancelou a constitucionalidade material do instituto da *colaboração premiada* no que diz respeito à compatibilização com as Convenções de Viena e de Palermo. 1.2. Em hipótese alguma é conferível a participação da defesa dos delatados no ato de *colaboração premiada* porque, como bem esclareceu a própria defesa, cuida-se um meio de obtenção de prova e, não, naturalmente, como um meio de prova; ou seja, representa apenas um caminho para que se possa chegar mais rapidamente aos meios de prova admitidos por lei como sendo válidos para a condenação, sobre o que, o sigilo lhe é peculiar, por expressão do art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013. O sigilo aqui representa uma das vigas mestras do acordo de *colaboração premiada*, pois garante a efetividade da busca pelas provas do fato em apuração, na mesma medida em que garante proteção ao colaborador. E como não se trata de prova, e sim de um caminho para se chegar a elas, evidentemente não se submete às rédeas da disciplina constitucional concernente ao contraditório e à ampla defesa, ao menos não quanto ao conteúdo do acordo. 1.3. A função do Magistrado no acordo de *colaboração premiada* se restringe a verificar a observância das formalidades ínsitas ao ato, bem como a voluntariedade da manifestação do colaborador, sendo-lhe defeso realizar qualquer aprofundamento sobre os termos do acordo promovido, significando, assim, que a imparcialidade continua preservada. (TJMT - N.U 0009950-36.2014.8.11.0042, Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 12/12/2018, Publicado no DJE 18/12/2018).

De conseguinte, por expressa disposição legal, o "*acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.*" (art. 3º-C da Lei 12.850/2013).

Observa **RENATO BRASILEIRO DE LIMA:**

A despeito da redação confusa do art. 3º-A da Lei n. 12.850/13, incluído pela Lei n. 13.964/19 ("Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos"), não se pode confundir a colaboração premiada, espécie de meio de obtenção de prova (técnica especial de investigação), com o acordo de colaboração

premiada propriamente dito, objeto de análise mais adiante, o qual tem natureza jurídica de negócio jurídico processual, ou seja, um fato jurídico voluntário em cujo exercício em norma processual esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais.

(...)

De se notar, portanto, que uma simples confissão não se confunde com a colaboração premiada. O agente fará jus aos prêmios previstos nos dispositivos legais que tratam da colaboração premiada apenas quando admitir sua participação no delito e fornecer informações objetivamente eficazes para a descoberta de fatos dos quais os órgãos incumbidos da persecução penal não tinham conhecimento prévio, permitindo, a depender do caso concreto, a identificação dos demais coautores, a localização do produto do crime, a descoberta de toda a trama criminosa ou a facilitação da libertação do sequestrado. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de legislação penal especial - volume único - 12ª edição - São Paulo: Editora JusPodivmp, p. 1063).

Alerta o STJ - AgRg nos EDcl na Pet 13974/DF - que os desafios impostos por esta nova forma de criminalidade deram ensejo ao aprofundamento do modelo consensual de justiça na seara criminal, no qual se insere o acordo de colaboração premiada, cuja natureza de negócio jurídico processual bilateral e personalíssimo já foi reforçada pelo STF (HC n. 127.483, relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 3/2/2016).

“11. A colaboração premiada - embora muito discutida sob o enfoque ético - é um relevante e necessário instrumento de direito processual penal. 12. Existem mecanismos de controle destinados a evitar abusos, alguns deles já previstos na Lei n. 12.850/2013, tais como: i) a necessidade de homologação judicial (art. 4º, § 7º); ii) a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso de dizer a verdade (art. 4º, § 14); iii) a rescisão do acordo em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração (art. 4º, § 17), iv) a obrigação de cessar o envolvimento em conduta ilícita (art. 4º, § 18); e v) a previsão do tipo penal do art. 19.”

Frisa-se, para efeitos do caso concreto, o agente colaborador **ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA** apresentou versão e carregou aos autos informações importantes, não só admitindo o comportamento desviado, como também delatando corrêus.

Ressalta-se, subsidiando os fatos narrados no acordo, em audiência de instrução e julgamento, o colaborador narrou e confessou todos os fatos retratados na denúncia, informando as condutas dos corrêus delatados, bem como as suas participações nos fatos criminosos.

Demais a mais, a partir da análise do incidente **0004661-03.2019.8.11.0025**, sem imiscuir em outras contendas penais, possível identificar que a colaboração promoveu ao desencadeamento de diversas outras ações penais também em trâmite neste Juízo, bem assim outro incidente de acordo negociado na jurisdição criminal tombado sob o número **0000175-38.2020.8.11.0025**.

Como mencionado nos autos, tratou-se de colaboração voluntária e efetiva para o desate DESTA demanda penal, revelando envolvimento dos corrêus, bem assim a estrutura da trama criminosa e a sistemática de branqueamento de capitais.

Trata-se da **EFICÁCIA OBJETIVA** da colaboração:

Em todas as hipóteses acima citadas de colaboração premiada, para que o agente faça jus aos benefícios penais e processuais penais estipulados em cada um dos dispositivos legais, é indispensável aferir a relevância e a eficácia objetiva das declarações prestadas pelo colaborador. Não basta a mera confissão acerca da prática delituosa. Em um crime de associação criminosa, por exemplo, a confissão do acusado deve vir acompanhada do fornecimento de informações que sejam objetivamente eficazes, capazes de contribuir para a identificação dos comparsas ou da trama delituosa.

(...)

Por força da colaboração, deve ser possível a obtenção de algum resultado prático positivo, resultado este que não teria sido alcançado sem as declarações do colaborador. Aferível em momento posterior ao da colaboração em si, esta consequência concreta oriunda diretamente das informações prestadas pelo colaborador depende do preceito legal em que o instituto estiver inserido, podendo variar desde a identificação dos demais coautores e partícipes do fato delituoso e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de

infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, até a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de legislação penal especial - volume único - 12ª edição - São Paulo: Editora JusPodivmp, p. 1079).

Portanto, a partir de tais parâmetros, bem assim e principalmente a efetividade da colaboração para este feito, o Juízo acolhe o pedido da DEFESA TÉCNICA e aplica **PERDÃO JUDICIAL**.

Aliás, pela análise que se faz, além de importantes informações para o desate deste feito, em nenhum momento o agente colaborador buscou amenizar a sua responsabilidade penal.

A propósito:

A opção por um desses benefícios fica a critério do juiz, que deve sopesar o grau de participação do colaborador no crime, a gravidade do delito, a magnitude da lesão causada, a relevância das informações por ele prestadas e as consequências decorrentes do crime de lavagem. Para ser beneficiado, deve o colaborador prestar esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. Diversamente do quanto disposto na redação original do art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, que fazia menção à apuração das infrações penais e de sua autoria, a nova redação conferida a este dispositivo pela Lei nº 12.683/12 faz uso da conjunção alternativa "ou", do que se depreende que os três objetivos são alternativos, e não cumulativos. (LIMA, ob cit, pag. 1081)

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aplicou o perdão judicial ao agente:

APELAÇÕES CRIMINAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO - PEDIDO COMUM DE CONCESSÃO DE PERDÃO JUDICIAL A COLABORADOR PREMIADO - NECESSIDADE - CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA E EFETIVA PARA A IDENTIFICAÇÃO DE

CORRÉUS E PARA A REVELAÇÃO DA ESTRUTURA HIERÁRQUICA DO GRUPO CRIMINOSO - DECLARAÇÕES AMPLAMENTE UTILIZADAS NA FORMAÇÃO DA CULPA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSOS PROVIDOS. 01. O Legislador, com vistas a facilitar a apuração dos crimes praticados por associações ou organizações criminosas, buscou dar tratamento diferido ao chamado "colaborador premiado", isto é, ao agente que, agindo de forma voluntária (espontânea), contribui, de maneira eficiente, para auxiliar nas investigações ou no processo criminal. 02. **Constatando-se que a contribuição do acusado foi efetiva e voluntária, além de ter propiciado substanciais fundamentos para a prolação da Sentença Penal condenatória, bem como inúmeros subsídios para a identificação de integrantes da associação criminosa e, ainda, para a revelação de sua estrutura hierárquica, deve-se aplicar ao agente o benefício do perdão judicial previsto no art. 4º da Lei 12.850/2013, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** (TJ-MG - APR: 10349160021540001 Jacutinga, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 15/10/2019, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/10/2019)

Cumprido anotar que *“o Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, em voto da relatoria do Ministro Dias Toffoli, nos autos do HC 127.483/PR, assentou o entendimento de que a colaboração premiada, para além de técnica especial de investigação, é negócio jurídico processual personalíssimo, pois, por meio dele, se pretende a cooperação do imputado para a investigação e para o processo penal, o qual poderá redundar em benefícios de natureza penal premial, sendo necessário que a ele se aquiesça, voluntariamente, que esteja no pleno gozo de sua capacidade civil, e consciente dos efeitos decorrentes de sua realização”* (STJ - APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018).

Por conseguinte, mesmo diante do acordado, tal não vinculado o Estado Juiz que, a propósito, **não pode piorar** para o colaborador os termos do pacto, mas aplicar o direito legal máximo que é o perdão judicial a vista da efetividade da colaboração.

Trata-se de conclusão que ecoa do **art. 4º da Lei 12.850/2013**.

Aliás, frente às informações prestadas, bem assim a ratificação em Juízo e o cumprimento, por ora, das demais cláusulas, mostra-se acertada a garantia premial máxima neste caso concreto que, a propósito, é a regra e o primeiro prêmio.

Já alertou o Min. Og Fernandes, *“Deve ser superada a tradicional visão de que, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal encontra-se imune à autonomia privada da vontade”*, destacando que *“O princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado frente ao poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais”*.

É nesta perspectiva que até o STJ tem admitido **PRÊMIOS SEM PREVISÃO LEGAL** ou **PREMIOS ATÍPICOS**:

PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. SANÇÕES PREMIAIS ATÍPICAS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR IMEDIATO, APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A colaboração premiada, meio de obtenção de provas, possui a natureza jurídica de negócio jurídico e, como tal, garante às partes razoável margem de definição do conteúdo da avença, abrangendo os deveres assumidos e as vantagens alcançáveis, mas não sem limites. 2. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Pet 13.974/DF), é legítima a fixação de sanções premiais atípicas no bojo do acordo de colaboração premiada, não estando as partes limitadas aos benefícios do art. 4º, caput, da Lei n. 12.850/2013, desde que não haja "violação à Constituição (e.g. pena de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, (...)) ou ao ordenamento jurídico (e.g. obrigação de levantamento de sigilo de dados de terceiros), bem como à moral e à ordem pública (e.g. penas vexatórias)". 3. Dentre as sanções premiais atípicas admitidas pelo ordenamento jurídico figura o pronto cumprimento, após a necessária homologação judicial do acordo de colaboração premiada, da restrição da liberdade nos benéficos termos pactuados, em regime diferenciado, de natureza domiciliar, independentemente do quantitativo da pena previsto para o crime no qual envolvido o colaborador, e com abrandamento das restrições em intervalos de tempo mais vantajosos do que aqueles previstos na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). 4. A privação de liberdade oriunda do acordo de colaboração premiada não equivale à prisão-pena, esta sim fruto da jurisdição, corporificada em édito condenatório transitado em julgado. A sanção atípica oriunda da livre negociação das partes, na realidade, prescinde da formação jurisdicional da culpa, tanto que o eventual descumprimento dos termos do regime não acarreta o retorno (ou o início) coercitivo à prisão, mas sim apenas a rescisão do acordo, com o oferecimento da denúncia, quando dispensada, e a perda dos benefícios outrora assegurados. 5. Tendo em vista que o acordo de colaboração premiada, como ocorre na hipótese, poderá prever o não oferecimento da denúncia (Lei

12.850/2013, art. 4º, §7º-A), condicionar a aplicação de sanções premiais atípicas de conteúdo semelhante às penas previstas na legislação penal - sejam elas privativas de liberdade em regime diferenciado, restritivas de direitos ou multa - à prolação da sentença condenatória levaria a evidente paradoxo, pois, sem denúncia, não haverá sentença. Em consequência, a concessão deste benefício não encontraria reflexo em qualquer medida restritiva, embora o colaborador tenha o dever de "narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados" (Lei n. 12.850/2013, art. 3º-C, § 3º). 6. Apenas o reconhecimento de que não se está a tratar de pena - mas sim de condição do acordo, sujeita ao controle de legalidade do magistrado responsável pela homologação (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, § 7º, I) - é capaz de garantir utilidade prática ao instituto da colaboração premiada, na medida em que oportunizará aos atores estabelecer os benefícios adequados e seu momento oportuno de execução, sempre cientes de que, ressalvada a hipótese de não oferecimento da denúncia, caberá à futura sentença a concessão definitiva dos benefícios acordados. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na Pet n. 12.673/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 12/3/2024).

Portanto, frente a tais argumentos, o Juízo **DECLARA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado/colaborador **ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA** porque reconhece a voluntariedade e efetividade neste feito da **COLABORAÇÃO PREMIADA** e aplica o **PERDÃO JUDICIAL**.

Ciência ao MPE e DEFESA TÉCNICA.

Considerando a existência de parcelas vincendas, por certo, mesmo com este pronunciamento, em caso de descumprimento, o MPE poderá postular o cumprimento na seara específica.

Cumpram-se as ulteriores deliberações.

Remetam os autos ao TJMT.

Publique-se, registre-se, intime-se e se cumpra.

[1] (file:///C:/Users/23968/Desktop/DEUS%20no%20comando%20-%20Jo%20C3%A3o%20Portela/Senten%C3%A7as/Senten%C3%A7a%20-%20lavagem%20capitais%20e%20associa%C3%A7%C3%A3o%20criminosa%20-

%20perd%C3%A3o%20judicial%20-%20colabora%C3%A7%C3%A3o%20-%20%200001316-29.2019.8.11.0025.docx#_ftnref1) Trechos extraídos do AgRg no REsp n. 1.875.477/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.

Cuiabá/MT, data e hora do sistema.

João Filho de Almeida Portela

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOAO FILHO DE ALMEIDA PORTELA

06/11/2024 18:29:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATVZDSTTR>

ID do documento: 174769608



PJEDATVZDSTTR

IMPRIMIR

GERAR PDF